Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 232 ANO:2003

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
☒ SIM → ☒ Implica diminuição de receita. Quais? **PL 6.561, de 2013**
☒ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐X NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL 232/2003 e apensados tratam da identificação dos apostadores de loterias, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Cabe ressalvar apenas alguns dispositivos constantes do PL nº 6.561/2013 (apensado) que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que parcela da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição,

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

deverão ser aplicados, preferencialmente, no município em que foi realizada a aposta.

Atualmente, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.260/2001, tais recursos constituem receitas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, fundo público vinculado ao Ministério da Educação.

A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira